

ACORDO DE INTERCÂMBIO DE MELHORES PRÁTICAS

ENTRE

A

*DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS DA REPÚBLICA DE
ANGOLA*

E

A

*ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA RECEITA PÚBLICA DA REPÚBLICA
DA ARGENTINA*

PREÂMBULO

A Administração Federal Da Receita Pública da República da Argentina doravante designada por “*Alfândegas da República da Argentina*” e a Direcção Nacional das Alfândegas da República de Angola doravante designada por “*Alfândegas da República da Angola*”; adiante designados como Partes e no singular Parte ou Administração Aduaneira.

TENDO EM CONSIDERAÇÃO que o aprofundamento da cooperação mediante a troca de experiências das melhores práticas em matéria aduaneira, constitui um benefício para os interesses económicos, fiscais e sociais dos respectivos Países;

RECONHECENDO os contornos em constante evolução em que trabalham as administrações aduaneiras;

RECONHECENDO o novo e dinâmico marco que as administrações aduaneiras podem e devem desenvolver no século XXI devido ao crescente volume e a complexidade do comércio internacional;

CIENTES de que a mudança nos padrões do comércio, a necessidade de mais facilitação do comércio e de produzir mais com recursos limitados, chama a uma melhor cooperação entre as Alfândegas;

CONSIDERANDO que o marco normativo para assegurar e facilitar o comércio global da organização Mundial das Alfândegas postula, entre os seus objectivos e princípios, o reforço da cooperação entre as administrações aduaneiras, de modo a melhorar as capacidades na detenção de importações de alto risco;

CONSIDERANDO que uma via para otimizar o alcance destes objectivos é a troca de melhores prática entre os organismos com a finalidade de capacitarem e manterem uma melhoria continua;

CONSIDERANDO que tanto a Alfândega da República da Argentina como a Alfândega da República de Angola vem implementando práticas



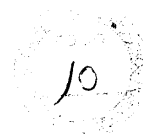
de gestão e controlo para assegurar o sistema comercial internacional, facilitar o comércio global lícito e melhorar a segurança nas fronteiras;

TENDO EM CONTA que tanto a Alfândega da República da Argentina como a Alfândega da República de Angola, manifestaram o seu interesse em trocar as suas melhores práticas de gestão e controlo do comércio exterior, o **Sr. Dr. Sílvio Franco Burity**, na qualidade de Director Nacional das Alfândegas da República de Angola e a **Sr.ª Lic. María Siomara Ayerán**, na qualidade de Directora Geral das Alfândegas em representação da Administração Federal Da Receita Pública da República da Argentina, concordam que:

Artigo 1º **Objecto**

As Partes obrigam-se a prestar assistência, nomeadamente nas matérias que se seguem:

- 1.** A Partes acordam cooperar mutuamente na implementação e aplicação de procedimentos operativos, e criar iniciativas concretas relativas a programas aduaneiros;
- 2.** As Partes acordam partilhar as suas melhores práticas relativamente aos procedimentos operativos e de gestão, assim como o uso de tecnologia de controlo não intrusiva e o manejo inteligente de informações do comércio exterior através de seminários, cursos, estágios e treinos;
- 3.** As Partes poderão promover a troca de funcionários a fim de partilharem experiências em matéria de inovações e modernização da gestão aduaneira, com a finalidade de responder melhor e com maior dinamismo às novas metas e desafios que enfrentam as Alfândegas no século XXI;
- 4.** As Partes acordam implementar programas de controlo mútuo no âmbito da facilitação e simplificação de procedimentos aduaneiros entre as administrações;



5. As Partes acordam trocar experiências relativamente ao combate à corrupção e outras práticas prejudiciais no seio da administração aduaneira;

6. As Partes acordam ainda em cooperar mediante a troca de informações relativamente à integridade dos funcionários e padrões de conduta;

7. As Partes acordam ainda em cooperar no domínio da formação e troca de experiência de combate ao tráfico de drogas, a revisão de bagagens e ao trânsito fronteiriço;

8. Cada Parte arcará com os custos decorrentes do presente acordo, exceptuando os custos decorrentes da organização aquando da realização do evento, os quais ficarão a cargo do País anfitrião.


Artigo 2º **Âmbito da Aplicação**

As Partes devem de harmonia com as disposições previstas neste Acordo, prestar assistência mútua, nos termos deste Acordo, à luz das disposições legais e administrativas da Administração Aduaneira solicitada e dentro da competência e recursos disponíveis da referida Parte

Artigo 3º **Modificação do Acordo**

As Partes podem a todo tempo, após consulta, emendar o presente acordo por negociação directa e de maneira escrita.

Artigo 4º **Duração e Término**

- 
1. O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado, porém qualquer uma das Partes pode denunciar a qualquer momento.
 2. As Partes acordam que em caso de denúncia e sem prejuízo do disposto, os programas de formação e capacitação em curso devem ser concluídos.

Artigo 5º
Entrada em Vigor


O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e pode ser anulado por qualquer uma das Partes a qualquer momento, mediante notificação por escrito.

Fazendo testemunho do exposto, as Partes assinaram e selaram o presente acordo em dois exemplares nas duas línguas, Português e Espanhol, de um mesmo teor fazendo ambos igual fé.

Feito em Luanda aos 17 de Março de 2011

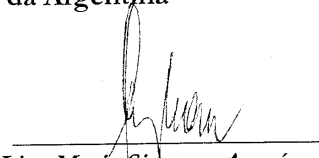
ACUERDO Nº 04/11 (AFIP)

**Direcção Nacional Das
Alfândegas da República
de Angola**



Dr. Sílvia Franco Burity
Director Nacional das Alfândegas
da República de Angola

**Administração Federal da
Receita Pública da República
da Argentina**



Lic. María Siomara Ayerán
Directora General das Alfândegas
da República da Argentina